



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.635 - RJ (2011/0084854-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO PARCIAL DA QUANTIA EXECUTADA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos do devedor é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.
2. A instância *a quo* não enfrentou a alegação de que a quantia depositada para fins de garantia do juízo era parcial, de sorte que a análise da insurgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.635 - RJ (2011/0084854-6)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial manejado por MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos do devedor é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

Em suas razões, aduz a parte agravante a existência de peculiaridade, ao apontar que, na espécie, o juízo não estava garantido na integralidade, estando ainda faltante a diferença relativa aos honorários advocatícios.

Sustenta, assim, que não estando o garantido o juízo na integralidade, o depósito parcial realizado não tem o condão de deflagrar o prazo para a oposição de embargos.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.635 - RJ (2011/0084854-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO PARCIAL DA QUANTIA EXECUTADA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos do devedor é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.
2. A instância *a quo* não enfrentou a alegação de que a quantia depositada para fins de garantia do juízo era parcial, de sorte que a análise da insurgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Consoante apontado na decisão hostilizada, havendo depósito judicial do valor da execução proposta, constitui-se a penhora automaticamente, independentemente da lavratura do respectivo termo, contando-se desta data o prazo para a apresentação de embargos ou de impugnação ao cumprimento de sentença, se for o caso.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE PARA DECLARAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O prazo para o oferecimento dos embargos à execução, ou impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cumprimento de sentença, começa a fluir a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia, objeto da execução, pois a constituição da penhora, nesse caso, é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor, e, portanto, automática, revelando-se despicienda a lavratura do respectivo termo.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.009.935/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. TERMO INICIAL DO PRAZO: DEPÓSITO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 903.555/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial para oposição dos embargos do devedor conta-se da data em que efetuado o depósito judicial da quantia executada, independentemente da lavratura de termo de nomeação.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EAg 763.240/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 05/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - O prazo para a oposição dos Embargos do Devedor conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução, independentemente de lavratura de termo de nomeação. Precedentes.

II - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 853.749/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Sobre o termo inicial do prazo para embargos do devedor, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não é a simples efetivação do depósito que dá início à fluência do prazo, mas sim a lavratura do termo, pois somente aí haverá penhora. Não havendo tal lavratura, para convolar o depósito em penhora, inexistente intimação da penhora, o que viola os artigos 657, primeira parte, e 738, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

[...]

(fl. 323)

Assim, não merece reparos a decisão ora agravada, que deu provimento ao recurso especial manejado por MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS, a fim de reformar o acórdão proferido pela Corte *a quo* que se encontra divergente da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Quanto à alegação da ora agravante de que o juízo não estava garantido na integralidade, estando ainda faltante a diferença relativa aos honorários advocatícios, observa-se que instância *a quo* não enfrentou essa questão.

Dessa sorte, aferir se a quantia depositada para fins de garantia do juízo era parcial demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0084854-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.256.635 / RJ

Números Origem: 20010011407798 200600226014 200713505952

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ARARY PINHEIRO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.